



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020

IMPUGNANTE: SUPER ESTÁGIOS LTDA - EPP

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2020 interposto pela empresa Super Estágios LTDA – EPP, pelo qual argumenta que o item 5.2 do edital deveria vedar a participação de instituições sem fins lucrativos, conforme determina a Instrução Normativa nº 05/2017 da SENGES.

Ocorre que, referida portaria dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não se aplicando no âmbito Municipal.

Não bastasse isso, a Lei Civil¹, ao impedir que as associações e fundações desempenhem um fim econômico, não pretendeu, de modo algum, vedar que viessem a obter resultado econômico positivo, o que seria inconcebível, pois sem a obtenção de resultado econômico positivo a entidade não teria meios de viabilizar sua subsistência e estaria fadada à extinção.

Na verdade, o que se proíbe, sim, é que as associações sejam constituídas com a finalidade precípua de executar uma atividade econômica ligada diretamente à ideia de distribuição de lucro entre seus integrantes. Nada impede, dessa forma, que elas venham a colher resultados positivos como decorrência do exercício dos fins sociais a que se destinam.

Diante dessa realidade, nada impede, ao menos em tese, que as associações e fundações participem de licitações e, por conseguinte, venham a celebrar contratos com a Administração Pública, desde que o objeto do contrato seja condizente

¹ O Código Civil dedica um capítulo próprio para a disciplina das associações (arts. 53 a 61) e outro para regular as fundações (arts. 62 a 69). Define como associação o ente acometido de personalidade jurídica própria, formada pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (art. 53 do Código Civil). Já “a fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência” (art. 62, parágrafo único).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

com o objeto social da associação, o qual se encontra previsto necessariamente em seu ato constitutivo.

Diante disso, entendo por julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA - EPP, dando-se regular tramitação ao feito.

Submeto a decisão à autoridade competente.

Renascença,

Luciane Eloise Lubczyk

Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

VISTOS,

Acolho a decisão proferida pela Pregoeira pelos seus próprios fundamentos e, conseqüentemente julgo procedente em parte a impugnação ao edital apresentada pela empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA - EPP.

Renascença, 13 de março de 2020.

Lessir Canan Bortoli

Prefeito